



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 52.570**  
(Processo nº. 2008/50939-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsáveis: Sr<sup>es</sup>. BENIGNO OLAZAR RÉGIS e ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas:

- I- Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.
- II- Contas regulares com ressalva. Intempestividade. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/50939-1.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 114/2003 – SEPOF/FDE.

Valor: R\$100.000,00 (cem mil reais).

Objeto: Construção da Unidade de Saúde do Distrito de Moraes Almeida.

Responsáveis: Benigno Olazar Régis.

Roselito Soares da Silva.

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaituba.

A 6ª. Controladoria, em manifestação às fls. 89, opina no sentido de que os responsáveis sejam considerados em débito para com o erário estadual, em razão da não prestação de contas. Sugere aplicação de multas pelo débito apontado, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento a diligência.

Os responsáveis foram devidamente citados, porém apenas o Sr. Roselito Soares da Silva apresentou defesa.

Em parecer complementar (fls. 208/210) a seção técnica ratifica suas conclusões em relação ao Sr. Benigno Olazar Régis e retifica em relação ao Sr. Roselito Soares da Silva, considerando as contas irregulares com devolução do valor recebido.

O Ministério Público, em parecer às fls. 253/256, discorda, em parte, das conclusões do setor técnico, haja vista que restou comprovada a realização da obra e foram anexados comprovantes das despesas



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

realizadas, no valor de R\$82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). Opina pela irregularidade das contas, com a devolução do saldo não comprovado, no valor de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

É o Relatório.

### VOTO:

Em relação ao Sr. Roselito Soares da Silva, julgo as contas regulares com ressalva (*art. 158, inciso II do Regimento Interno TCE/PA*). Aplico-lhe multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Pela intempestividade na prestação de contas, ensejando a tomada das mesmas (*art. 243, inciso III, "b" do RITCE/PAI*) e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal. Quanto ao Sr. Benigno Olazar Reges, julgo as contas irregulares, com a devolução do valor de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), devidamente corrigida monetariamente desde 03.02.2004. Aplico-lhe, ainda, a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em razão do débito apontado (*art. 242 do RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, III, alínea d, c/c art. 62, arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. BENIGNO OLAZAR RÉGIS, Prefeito à época, CPF n.º 072.074.841-00, e condenar ao pagamento da importância de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 03.02.2004 e aplicar-lhe a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário;

II - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF n.º 299.518.601-68, aplicando-lhe as multas no valor R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de outubro de 2013.

**LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Presidente em exercício

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
**IVAN BARBOSA DA CUNHA**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/